



Of. nº. 512/2021

São Francisco de Assis, 30 de novembro de 2021.

Exmº. Sr.
Antônio Eberton Luiz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis

Assunto: Projeto de Lei nº. 72/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o projeto que cria a obrigatoriedade de participação de cursos de primeiros socorros aos profissionais das Instituições Escolares do Município de São Francisco de Assis.

O projeto de lei é uma indicação do vereador Franklin Pereira, que tem a finalidade de regularizar uma prática que já vem acontecendo no nosso município, mais precisamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, uma vez que a secretaria promove anualmente a capacitação de primeiros socorros, prevenção e combate a Incêndios para os profissionais da educação da rede municipal de ensino.

A mudança será nas escolas particulares ou instituições do terceiro setor que se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes que terão que ter curso de primeiros socorros.

Contamos com o apoio para aprovação pelos dignos integrantes deste Poder Legislativo.

Atenciosamente


Paulo Renato Corteline
Prefeito Municipal





Projeto de Lei nº72/2021

Dispõe sobre obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros aos funcionários e professores de instituições de ensino do Município de São Francisco de Assis e dá outras providências.

Paulo Renato Corteline, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base em lei

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Lei que cria a obrigatoriedade de participação de cursos de primeiros socorros aos profissionais das Instituições Escolares do Município de São Francisco de Assis, sejam elas da Rede Pública Municipal, Particulares ou Instituições do Terceiro Setor que se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, entende-se:

I - instituições escolares: Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Públicas Municipais e Instituições de Ensino Privadas e/ou sem fins lucrativos;

II - crianças e adolescentes: todos aqueles que se encontram regularmente matriculados do nascimento aos 18 anos completos.

Art. 2º - Os cursos de que trata o capítulo anterior deverão ser ministrados por instituições especializadas credenciadas pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, por





profissionais da própria administração pública municipal, por Policiais Militares do Corpo de Bombeiros, e/ou por Bombeiro Educador.

§ 1º - Quando da utilização de profissionais da própria administração pública faz-se necessário que sejam obrigatoriamente médicos, enfermeiros e/ou auxiliares de enfermagem devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os conhecimentos a serem ministrados pelos profissionais acima mencionados deverão estar de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em parceria com a Secretaria de Educação, Secretaria da Saúde e pelo Corpo de Bombeiros, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

§ 3º - Os professores e funcionários das escolas poderão ainda candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

Art. 3º - Fica obrigatória a qualificação em primeiros socorros de um mínimo de um terço dos funcionários de cada instituição escolar, devidamente separados por períodos de aulas, para que não fique nenhum período descoberto sem o profissional devidamente habilitado.

Art. 4º - As instituições de que trata o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação desta Lei, contando a partir da publicação.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei acarretará, às instituições privadas, advertência por escrito para, em sessenta (60) dias, efetivar o cumprimento desta Lei.

§ 1º - Em caso de descumprimento depois de advertido, será aplicado multa de 30 (trinta) URM, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência.

§ 2º - As escolas públicas, ao responsável será atribuída falta grave passível de processo administrativo.





Art. 6º - Os valores recolhidos em razão das multas previstas no § 1º do artigo 6º desta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal da Educação.

Art. 7º - As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

